



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600313-15.2020.6.02.0011 - Pão de Açúcar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARIA ONELIA OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE MENDES DANTAS - AL0017616, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL0008626, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL0010450, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL0011152

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NA CAMPANHA. SUPOSTA INCAPACIDADE FINANCEIRA. MERA IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.1. Doação de recursos próprios por parte de candidatos para sua própria campanha em montante superior ao valor do patrimônio por ele informado à Justiça Eleitoral não configura, por si só, irregularidade grave violadora da Lei das Eleições quando observado que o recurso empregado está dentro do

valor limite de isenção do imposto de renda fixado no ano-calendário anterior à eleição e não ultrapassa o limite de gasto permitido pelo TSE para a campanha, o que é o caso dos autos. 2. Ausência de falhas que impeçam a verificação da regularidade das contas da recorrente. 3. Recurso provido. 4. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, dar-lhe provimento, aprovando as contas com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/04/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIA ONELIA OLIVEIRA DA SILVA contra sentença Id. 6174063, proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020.

Conforme a decisão atacada, *“a candidata não comprovou a existência dos recursos no momento do registro da candidatura. A omissão da candidata impede a Justiça eleitoral de aferir a capacidade patrimonial. Inconsistência grave, que denota a origem não determinada de recursos lançados como próprios, embora o parecer conclusivo tenha opinado pela aprovação com ressalvas das contas.”*

Por meio do Recurso Eleitoral Id. 6174313, alega a Recorrente que *“em caso de ausência de provas de renda do doador, conforme na presente lide, é pacífico na jurisprudência regente o entendimento de que deve-se considerar como renda, para efeitos de cálculo do limite para doação, a base do valor máximo para a isenção do imposto de renda, não sendo ônus do recorrente a comprovação da regularidade das declarações”*.

Requer, em consequência, o provimento do recurso para o fim de aprovar as contas ou, ao menos, de aprová-las com ressalvas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id.6568163, manifestando-se pelo provimento do Recurso Eleitoral para aprovar as contas apresentadas, tendo em vista a ausência de falhas comprometedoras da contabilidade de campanha.

**É, em síntese, o relatório.**

### VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Através do Recurso Eleitoral Id. 6174313, pretende a Recorrente obter a reforma da Sentença Id. 6174063, por meio da qual o Juízo da 12ª Zona Eleitoral desaprovou suas contas relativas ao pleito municipal de 2020.

Uma análise do julgado combatido revela que o fundamento único para a desaprovação das contas foi a ausência de declaração de patrimônio por ocasião da formalização do registro de candidatura, fato incongruente com a posterior informação de que foram empregados recursos próprios na campanha.

Entendeu o douto julgador que a omissão da candidata teria impedido a aferição da sua capacidade patrimonial, denotando a origem não identificada de recursos lançados como próprios na contabilidade de campanha.

Ocorre que, não obstante seja fato incontroverso a omissão da informação da candidata quanto à existência de recursos no momento da formalização de sua candidatura, os recursos próprios por ela empregados na campanha foram de pequena monta, totalizando apenas R\$ 342,00 (trezentos e quarenta e dois reais).

Ademais, deve-se registrar que o valor utilizado se encontra dentro dos parâmetros previstos no art. 23, §2º-A, da Lei nº 9.504/97, e no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.706/2019, que permitem ao candidato a utilização de recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

Outro fato não pode ser desconsiderado. É que, conforme bem apontado nas razões recursais, em situações de ausência de prova de renda por parte de doador de recursos para campanhas eleitorais entende a jurisprudência pátria que deve ser considerada como renda, para fins de depuração do limite para doação, o valor máximo para a isenção do Imposto Sobre a Renda Pessoa Física – IRPF. Tal entendimento, também trilhado pela Corte Regional de Alagoas, pode ser exemplificado pelos seguintes precedentes: (Grifos nossos)

RECUSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA DE 2016. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE AUSÊNCIA DE OFENSA À RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. INEXISTÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETAM A REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. REFORMA DA SENTENÇA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 68, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. **1. Doação de recursos próprios por parte de candidatos para sua própria campanha em montante superior ao valor do patrimônio por ele informado à Justiça Eleitoral não configura, por si só, irregularidade grave, que viola a Lei das Eleicoes, tampouco a Resolução TSE nº 23.463/2015, quando observado que o recurso empregado está dentro do valor limite de isenção do imposto de renda fixado no ano-calendário anterior à eleição e não ultrapassa o limite de gasto permitido pelo TSE para a campanha, o que é o caso dos autos.** 2. Inexistem nos autos falhas que inviabilizem a verificação da regularidade das contas do recorrente. 3. Recurso provido. 4. Contas aprovadas com ressalvas.(TRE-AL - RE: 32673 JOAQUIM GOMES - AL, Relator: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 95, Data 28/05/2018, Página 3)

REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM DINHEIRO. REVELIA RELATIVA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NO ANO ANTERIOR AO PLEITO.POSSIBILIDADE DE SE AFERIR O LIMITE DE DOAÇÃO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RAZOABILIDADE DO PARÂMETRO. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE REGULARIDADE DA DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTANTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 335 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA

AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. **Se não há elementos no caderno processual que permitam precisar qual a renda do réu, a despeito da informação de que ele é isento, deve-se considerar como limite máximo para a doação aquele estipulado para a isenção do imposto de renda.** Inaplicabilidade do art. 135 do CPC. 2. O ônus de provar a irregularidade da doação de campanha eleitoral compete ao Representante. 3. Deve-se acatar a presunção relativa em favor do Representado, mormente quando o Representante não se desincumbe do dever de provar o excesso de doação. 4. A presunção de veracidade advinda da revelia não é absoluta, cabendo ao magistrado sopesar os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa (art. 131 do CPC) [TSE - Rp nº 4221-71.2010.600.0000/DF, Acórdão de 06/10/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 03/11/2011] 5. A mera interpretação judicial divergente aos dispositivos legais invocados pelo Representante não tem o condão de gerar inovação primária na ordem jurídica. Inexistência de ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal de 1988. 6. Existindo provas de que a doação realizada em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, julga-se improcedente a representação. Improcedência da tese de alegação de negativa de vigência ao art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97. (TRE-AL - REP: 85970 AL, Relator: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, Data de Julgamento: 08/08/2012, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 155, Data 10/08/2012, Página 5).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. RITO SIMPLIFICADO. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO VALOR DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. MERA IMPROPRIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDA SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. **Recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Tal falha não compromete a regularidade das contas, uma vez que é possível concluir que a doação foi realizada conforme a legislação aplicável, bem como que candidata tem capacidade financeira para efetivar a doação do referido valor para a sua campanha.** 2. A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda

**deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016.** 3. Recurso conhecido e desprovido.

Aprovação com ressalvas.(TRE-PI - PC: 37678 SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ - PI, Relator: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/06/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 126, Data 10/07/2018, Página 14)

Conforme se percebe, seja levando-se em conta o limite de gastos de recurso próprios em campanha eleitoral, seja partindo-se da base de cálculo do limite de isenção do Imposto Sobre a Renda Pessoa Física – IRPF para doações eleitorais, da ordem de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), apresenta-se módico o valor despendido pela candidata, qual seja, o de meros R\$ 342,00 (trezentos e quarenta e dois reais).

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu Parecer pelo provimento do Recurso Eleitoral, do qual se pode extrair o seguinte excerto:

Ocorre que o valor empregado pela Recorrente em sua campanha – R\$342,00 – se mostra de pequena monta e se encontra dentro dos limites estabelecidos pelo art. 27, §1º, da Res. TSE 23.607/2019 (o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer).

Assim, para o MP inexistem indícios de uso de recursos de origem não identificada. Em que pese a Recorrente não tenha informado sua ocupação, verifica-se que a quantia empregada na campanha representa menos de 50% do salário-mínimo vigente, sendo plausível a viabilidade do emprego do valor pela candidata em sua campanha.

Como, por um lado, e conforme fundamentação supra, restou afastada a falha que fundamentou a desaprovação das contas, mas, de outra banda, houve omissão inicial da candidata quanto à existência de recursos no momento do registro de candidatura, entendendo ser medida adequada o provimento do Recurso Eleitoral para aprovar com ressalvas as contas apresentadas.

Ante o exposto, VOTO, na linha dos pareceres técnico e ministerial, pelo conhecimento do Recurso Eleitoral para, no mérito, dar-lhe provimento, aprovando as contas com ressalvas.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

Assinado eletronicamente por: HERMANN DE ALMEIDA MELO  
03/05/2021 16:31:40  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-  
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 8256363



21050315102499800000008075992

IMPRIMIR

GERAR PDF